

01-0580/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0580/2002 DE 2002

DATA DE APROVAÇÃO: PL

01-0580/2002 DE 29/10/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0597/2002

EMENTA:

ALTERA OS ARTIGOS 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 E 217 DA LEI 8.989/79, BEM COMO O ARTIGO 12 DA LEI 10.182/86, O QUAL DISPÕE SOBRE COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

OBSERVAÇÕES:

DE: Nº 13,519 DE 6.02.2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 14:02:26

00000018684-89



ARQUIVADO EM

07.02.2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 530P de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

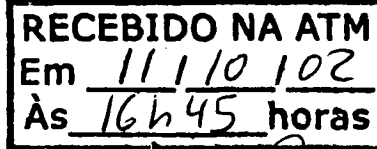
São Paulo, 11 de outubro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

597/02

Processo nº 2002-0.202.995-2



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

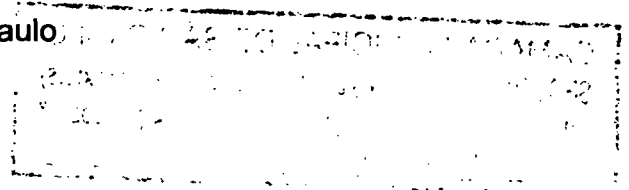
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias das manifestações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sff
Estatuto Of



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2020 e folha de informação sob nº

21 30/10/2021 Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 580 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº ... 01 - PL
01-0580/2002

LIDO HOJE 29 OUT 2002
AS COMISSÕES DE:
Constituições
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 22 JAN 2003 ★
PRESIDENTE

Altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

C M S P - A T M - 11-Out-2002-16:47-004388

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
emendas rejeitadas
em bloco
★ 30 JAN 2003 ★
PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 OUT 2002

18-40 h. 10.5

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 186 - A pena de suspensão, que não
excederá a 120 dias, será aplicada em casos de falta grave ou de
reincidência.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A multa não poderá exceder à metade dos
vencimentos, nem perdurar por mais de 120 dias." (NR)

"Art. 189 -

I -

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei
Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930,
de 6 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé
pública, a ordem tributária e a segurança nacional; (NR)

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -"

"Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso
preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento

seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.

§ 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo, persistirem as condições previstas no "caput" deste artigo por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no "caput" do artigo 200." (NR)

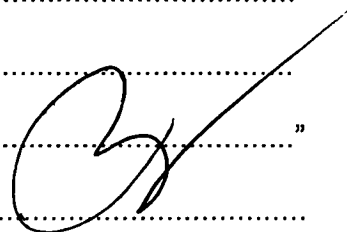
"Art. 200 - Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 199. (NR)

Parágrafo único -

§ 1º -

§ 2º -

"Art. 201 -



§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, instruído com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º - As providências de apuração previstas no §1º deste artigo serão adotadas pela autoridade que tiver ciência da irregularidade, podendo ser cometidas a funcionário ou comissão de funcionários.

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Titular da Pasta ou da Subprefeitura a que pertencer a unidade em que o fato ocorreu, o qual, após criteriosa análise, determinará:

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 187, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

§ 4º - Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria, será instaurado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva.” (NR)

“Art. 209 -

§ 1º - O prazo para a conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

§ 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado.” (NR)

“Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (NR)

Art. 2º - O artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de ^{RF 198.406}

outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 -

§ 1º - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou Secretário dos Negócios Jurídicos, que serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e suas alterações posteriores, a distribuição dos processos será feita à Primeira Procuradoria, cujas 1ª e 2ª Subprocuradorias neles atuarão com exclusividade." (NR)

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos após sua respectiva regulamentação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crescimento da violência e da criminalidade constitui um dos problemas mais preocupantes na Cidade de São Paulo, demandando a inadiável implementação de ações integradas por parte dos Poderes Públicos.

No âmbito municipal, visando a coibir as ações delituosas praticadas por servidores e empregados públicos, especialmente aquelas cometidas contra a Administração Pública, diversas medidas têm sido adotadas com o firme propósito de imprimir maior rigor e celeridade à apuração de infrações disciplinares de maior gravidade. Dentre as mais recentes, destacam-se a criação da Ouvidoria Geral do Município (Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001) e da Força-Tarefa Permanente e Integrada, instituída pelo Decreto nº 42.059, de 29 de maio de 2002, composta por representantes de órgãos municipais, das Polícias Civil e Militar Estaduais, da Polícia Federal e dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para o combate à corrupção na fiscalização do comércio, à reprodução integral de produtos, ao contrabando e ao roubo de cargas no Município de São Paulo.

À luz desse contexto, elaborou-se o presente

projeto de lei, o qual objetiva introduzir modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como alterar a redação do artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

Inicialmente, cabe observar que a mensagem propõe a ampliação do rol de infrações disciplinares de maior gravidade que, via de regra, constituem-se na prática de crime, cuja pena consiste na demissão a bem do serviço público, ao mesmo tempo em que busca agilizar a apuração dos respectivos procedimentos disciplinares, reduzindo os prazos de defesa e permitindo seu processamento por comissões processantes específicas.

Assim, além da prática dos crimes contra a administração pública, a fé pública e a segurança nacional, já existentes na legislação em vigor, foram acrescentados ao inciso II do artigo 189 do Estatuto os crimes hediondos e as infrações contra a ordem tributária, dada sua extrema gravidade, com sérias repercussões ao Erário Municipal.

À tramitação do processo disciplinar por infração que sujeite o funcionário à pena de demissão a bem do serviço público será conferida maior rapidez, devendo findar em 60 dias, prazo esse que poderá ser prorrogado até 60 dias, por motivo justificável, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

A par disso, para que todas essas providências

alcancem a almejada eficácia, a propositura propõe a alteração da redação do artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, para possibilitar a composição de comissões processantes com competência exclusiva para processar os feitos de natureza grave. Havendo comissões processantes com competência específica para tais matérias, por certo será atingida a meta do término dos inquéritos administrativos no prazo de 60 dias ou, no máximo, em 120 dias, em caso de necessidade de sua prorrogação.

Foram ainda ampliadas as hipóteses passíveis de aplicação da suspensão preventiva, a qual poderá ser também determinada para inibir a possibilidade de o servidor investigado prosseguir na prática de irregularidades — situação, aliás, já flagrada e amplamente noticiada pela mídia — além de assegurar a averiguação da infração, como já previsto na legislação municipal.

Para tanto, foram estabelecidos os momentos procedimentais em que poderá ser aplicada a suspensão preventiva no curso de procedimentos de investigação, sempre após a oitiva do funcionário investigado.

Nesse sentido, cumpre assinalar que a medida proposta baseia-se nos trabalhos desenvolvidos pela Ouvidoria Geral do Município e pela Força-Tarefa Permanente e Integrada, os quais têm constatado a imperiosa necessidade de se alargar os casos em que é cabível a suspensão preventiva do servidor investigado, estendendo-se ao procedimento de investigação e à sindicância, com a possibilidade de nova

suspensão preventiva por ocasião da instauração do procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, se persistirem as condições que a motivaram nos mencionados procedimentos.

Nesses casos, todavia, por tratar-se de procedimentos de investigação, em que a apuração dos fatos acha-se em andamento, o servidor não sofrerá descontos em seus vencimentos, diversamente do que ocorre quando a suspensão preventiva é determinada no Inquérito Administrativo, no qual já se acham evidenciados indícios objetivos da infração disciplinar imputada e do envolvimento do servidor indiciado.

Por outro lado, a mensagem propõe a elevação dos prazos máximos de aplicação da suspensão preventiva e da pena de suspensão para 120 dias, tendo-se em vista que o inquérito administrativo relativo a essas infrações mais graves deverá ser concluído no mesmo lapso temporal.

Outrossim, com o intuito de agilizar e aprimorar o trâmite e o resultado final da apuração preliminar de irregularidades nas unidades municipais, a propositura contempla o artigo 201 do Estatuto com novas disposições de caráter prático e objetivo, a fim de assegurar que seu desfecho seja conclusivo, dispensando, na medida do possível, a instauração de sindicâncias e evitando o retardamento das providências de investigação e de responsabilização funcional.

Em síntese, são essas as principais alterações propostas, visando a coibir e punir com celeridade a prática de ações

delituosas de maior gravidade por funcionários municipais, bem como a elidir a sensação de impunidade decorrente da morosidade na tramitação desses processos disciplinares.

Por fim, cumpre observar que as medidas propostas não importam qualquer ônus aos cofres públicos, vez que não envolvem a criação de cargos ou funções, mas tão-somente a atribuição específica de competência às comissões processantes já existentes, em razão das matérias mencionadas.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIAFolha nº 13 do proc.
Nº 580 de 02Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

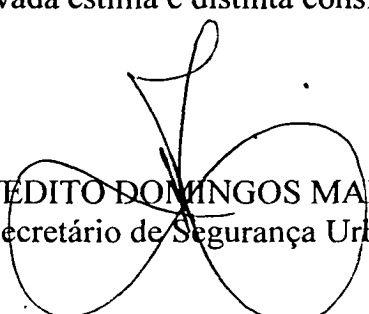
Ofício nº 031/2002/SMSU-GS

São Paulo, 22 de agosto de 2002.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Em nome da Força-Tarefa Permanente e Integrada para o combate à corrupção na fiscalização do comércio, à reprodução ilegal de produtos, ao contrabando e ao roubo de cargas no Município de São Paulo, criada por Vossa Excelência através do Decreto nº 42.059, de 29 de maio de 2002, venho pelo presente encaminhar formalmente minuta de Projeto de Lei que "Institui Procedimento Processual mais rápido para os casos de servidores envolvidos em Inquérito Administrativo relativo a crime, somado a infração disciplinar grave", conforme disposto no artigo 2º, inciso VI, do referido Decreto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


BENEDITO DOMINGOS MARIANO
Secretário de Segurança Urbana

Excelentíssima Senhora
Doutora MARTA SUPLICY
DD. Prefeita do Município de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 14 do proc.
Nº 580 de 62

Ofício 027/2002/SMSU-GS

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Folha de Informação 100.408

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 8.989/79

MIRIAN AP. DA SILVA
Assistente Técnica
S.J.G.

Informação 3532/2002-SJ.G.

S.J.G.

Senhora Secretária

Para análise da proposta de modificação da Lei 8989/79, esta Assessoria procurou se embasar na experiência do Departamento de Procedimentos Disciplinares, único órgão da Administração Pública Municipal que tem competência legal, até a presente data, para atuação nessa área.

Por certo, a preocupação precípua daquele Departamento, assim como também desta Assessoria, foi assegurar o sucesso na implantação das novas propostas da Superior Administração, com vistas a dar maior celeridade aos procedimentos disciplinares.

Por isso mesmo e também visando, sobretudo, a preservação do devido processo legal, da Administração Pública e do Administrador Público, permitimo-nos sugerir sejam realizadas pequeníssimas alterações nos moldes abaixo descritos:

- alteração do *caput* do artigo 201: inclui-se a possibilidade de que a Autoridade ouça as testemunhas necessárias ao seu convencimento.

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências imediatas, elaborando relatório circunstanciado dos fatos, com o nome dos envolvidos, rol de testemunhas, ouvindo-as, se necessário, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento, enviando-o ao titular da Pasta, que após criteriosa análise, determinará:"

- Parágrafo 2º do artigo 209: inclui-se como termo inicial da contagem dos prazos processuais, a citação válida do interessado, norma que traduz pressuposto de validade dos atos processuais, imprescindível, aliás, para que a tramitação e

25
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL
002 0 202 995.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA
Folha nº 15 do proc.
Nº 580 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação n.º

Ofício 027/2002/SMSU-GS

conclusão do processo, sem a presença do indiciado, não venha a se tornar meio apto a inocentá-lo.

MIRIAM AP. DA
Assistente Téc
SJO

Nos casos da prática de infrações previstas no artigo 189, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito, ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado a juízo da Autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

- Artigo 216, inclui-se a expressão "dias úteis" de modo a viabilizar o rigoroso cumprimento do exíguo prazo:

Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para a apresentação, por escrito, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado.

- Artigo 217, inclui-se a expressão "dias úteis" de modo a viabilizar o rigoroso cumprimento do exíguo prazo:

Produtida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, convém salientar que a perfeita agilização dos procedimentos disciplinares dependem do efetivo fornecimento de recursos humanos e materiais mínimos, de modo a permitir o regular funcionamento do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

Dessa forma, permitimo-nos sugerir seja elevado à Superior Administração o pleito de Proced, consubstanciando na relação retro juntada

São Paulo, 27 de agosto de 2002.

GIANFRANCESCO GENOSO

Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica - SJG
OAB/SP - 96.954

26

2002-0202 995 2

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 20

do Ofício n.º 027/2002/SMSU-GS

em 27/08/02 (a)

MIRIAM AP. DA SILVA
Assistente Técnico I
S.J.G.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA
SEGURANÇA URBANA - SMSU

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que visa alterar
dispositivos das Leis nº 8989/79 e 10.182/86.
Proposta de breves alterações.

Informação n.º 3531/02-SJ.G.

SMSU

Senhor Secretário:

Encaminho a V. Exa. as pequeníssimas alterações
propostas pelo Sr. Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta,
embasado nas sugestões do Departamento de Procedimento
Disciplinares – PROCED, na minuta do Projeto de Lei que altera o
Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei
8989/79), que endosso.

Por oportuno, encaminho-lhe para ciência, a relação
elaborada por Proced, relativa aos itens necessários à perfeita
consecução dos objetivos da alteração proposta.

São Paulo, 27/08/02

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
Secretária dos Negócios Jurídicos

27
2002-0-202-355-2

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Folha de Informação Nº 21

Do Ofício nº 027/2002/SMSU-GS... em 29 de 08 de 2002 a) *Rosa Maria de Fátima*
Assessor Técnico
SMSU GAB

Folha nº 17 do proc.
Nº 580 de 02

INTERESSADO

: Secretaria Municipal de Segurança Urbana *Adilson Cione - Ass. Parlamentar*

ASSUNTO

: Minuta de Projeto de Lei que visa alterar
Dispositivo das Leis nºs 8.989/79 e 10.182/86.
RF. 100.406

SGM

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência minuta do Projeto de Lei e Exposição de Motivos, com objetivo de alterar as Leis nºs 8.898/79 e 10.182/86, acompanhadas das manifestações do Departamento de Procedimentos Disciplinares e da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Ressalto que os fins almejados com a proposição normativa, continuam presentes após as ponderações apresentadas.

As alterações, explicitadas pela Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, recebem o meu beneplácito, devendo integrar a proposta inicial.

São Paulo, 29 de agosto de 2002.

[Assinatura]
BENEDITO DOMINGOS MARIANO
Secretário de Segurança Urbana

[Assinatura]
MARTA ROCHA C.R. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº 18 do proc.
Nº 580 de 02

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 094/2002/SMSU-GS

São Paulo, 03 de setembro de 2002.

Senhora Assessora Chefe,

Confirmo o recebimento por fac-simile, da minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da Lei nº 10.182/86, manifestando-se de acordo com suas disposições.

Recebendo o texto da minuta igual concordância da Secretaria dos Negócios Jurídicos, encontra-se o Projeto de Lei em condições de prosseguimento, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.


BENEDITO DOMINGOS MARIANO
Secretário Municipal de Segurança Urbana

Ilustríssima Senhora
Doutora JUNE ALBERICI DE MELLO
DD. Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa da
Secretaria de Governo do Município de São Paulo
mcvg

SET 2002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

CÓPIA

Do fax s/ n.º SGM/ATL

Folha de informação n.º
em ____/____/02 (a)

Folha n.º 19 do proc.
Nº 580 de 02

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Interessado : Secretaria Municipal da Segurança Urbana

Assunto : Projeto de Lei – Alteração de Dispositivos do Estatuto do Funcionário Público

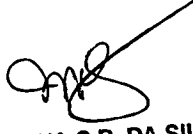
Sra. Secretária

Analisada a minuta do Projeto de Lei elaborado pela Assessoria Técnico-legislativa (ATL II) da Secretaria do Governo Municipal, verificamos que todas as alterações sugeridas por este Gabinete e pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares foram encampadas por aquela Assessoria, e as alterações levadas à efeito só melhoraram as propostas por nós realizadas.

São Paulo, 09 de setembro de 2.002.


GIANFRANCESCO GENOSO
Procurador do Município de São Paulo
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA - SJ.G
OAB/SP 96.954

CG.AJ/SJ


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

CÓPIA

Do fax s/ n.º SGM/ATL

Folha de informação n.º
em ____/____/02 (a)

Folha n.º 20 do proc.
Nº 580 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SGM

Sr. Secretário

Nos termos das conclusões alcançadas pela Assessoria deste Gabinete, que endosso, concordamos com os termos do Projeto de Lei que altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 do Estatuto dos Funcionários Públicos e o artigo 12 da Lei nº 10.182 de 30 de outubro de 1986, a nós encaminhado para análise.

São Paulo,

9/09/02

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
SECRETÁRIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Marta Rocha C.P. da Silveira

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 21

do processo n° 01-580 de 20 02 01 11 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 01-11-02


RR - N. GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.11.02 às 13:10 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 22

Em 25/11/82

(a) CARLOS ROBERTO DA SILVA

RE 81-130



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 287
Processo 580/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11317

São Paulo, 20 de novembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

664/02

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20/11/02
às 17 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PUBLIQUE-SE
* 20 NOV 2002 *
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0792/2002

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o

Projeto de Lei nº 580/02, que altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL nº 597/02.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Urg 580-02

Seção de Publicação e
Exatidão de Anais
20 NOV 2002

A Com. de Const. e Justiça

21 / 11 / 02

Brum

BRUNO GANDHILMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.11.02 às 16:12 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/02 às 16:12 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 11 de 02

Presidente

SEGUE em ... desta data
documentos ... informação
rubricados

18 / 12 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SGM - 002 IM



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1883/2002

Folha nº 23 do
Processo nº 580/02
Fábio de Castro Palva
R. 11.120

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 580/02

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa alterar a redação dos artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989/79, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182/86, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

Segundo a justificativa, a proposta visa ampliar o rol de infrações disciplinares de maior gravidade que, via de regra, constituem-se na prática de crime, cuja pena consiste na demissão a bem do serviço público, ao mesmo tempo que busca agilizar a apuração dos respectivos procedimentos disciplinares, reduzindo os prazos de defesa e permitindo seu processamento por comissões processantes específicas.

Com efeito, conforme se vê da alteração proposta ao art. 189, inciso II, inclui-se como motivo que justifica a aplicação da pena de demissão, a prática de crimes hediondos e contra a ordem tributária; o processo disciplinar por infração que sujeite o funcionário à pena de demissão a bem do serviço público ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, tem seu prazo restringido para o limite máximo de 60 dias, prorrogável uma única vez, por igual período, justificadamente (art. 209, § 2º); cria-se a possibilidade da composição de comissões processantes com competência exclusiva para processar feitos de natureza grave (art. 12, Lei nº 10.182/86); e as razões de defesa do indiciado e o relatório da Comissão devem ser apresentados no prazo de 5 dias úteis e não mais em 10 dias corridos (arts. 216 e 217).

Foi ampliado o prazo máximo de suspensão preventiva (de 90 para 120 dias), e também as hipóteses passíveis de aplicação da suspensão preventiva, a qual poderá ser determinada para inibir a possibilidade de o servidor investigado prosseguir na prática de irregularidades, além de assegurar a averiguação da infração como já previsto no art. 199; foram estabelecidos momentos procedimentais para a aplicação da suspensão preventiva no curso da investigação (art. 199), bem como hipóteses em que o servidor não sofrerá descontos em seus vencimentos (sindicância e procedimento de investigação da Ouvidoria), diversamente do que ocorre quando a suspensão preventiva é determinada no Inquérito Administrativo (art. 200).



Câmara Municipal de São Paulo

Por fim, as modificações constantes do art. 201 detalham o procedimento da averiguação preliminar, a fim de assegurar-lhe um desfecho conclusivo, dispensando, na medida do possível, a instauração de sindicâncias.

O projeto pode prosperar, como se verá a seguir.

Ressalte-se, de início, que a propositura tramita em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município e do requerimento constante de fls. 22.

Cuida o projeto de lei de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico, cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da LOM.

Salientamos que as modificações propostas ao Estatuto encontram-se em consonância com as regras e princípios constitucionais, especialmente com o da economia processual, reduzindo prazos e detalhando o procedimento da averiguação preliminar, a fim de se evitar, quando possível, a instauração de sindicâncias.

Ao estabelecer medidas que visam tornar o processo disciplinar mais eficaz, rápido e apto a abranger com a pena de demissão também os praticantes de crimes hediondos e contra a ordem tributária, cria o projeto mais um meio de auxílio à repressão da criminalidade.

Ressalte-se, ainda, que ao cuidar das atribuições da Procuradoria Geral do Município trata o PL de matéria atinente à organização administrativa, também afeta à iniciativa legislativa reservada da Sra. Prefeita (arts. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI, LOM).

A aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 40, § 3º, incisos III e XII, da Lei Orgânica do Município, estando amparado nos arts. 13, inciso XVI e 37, § 2º, incisos III e IV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.12.02

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/12/52
página 52, 53 coluna 09.01
conferido Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.133

A Junta Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/52

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/52 as 13:30 h,

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador _____
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
_____/_____/_____.

Presidente

A ATM, A PEDIDO.
19/12/52

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
documento
Folhas de nº 25 A 26 / 20/12/52 c)
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Folha nº	-25-	do
Processo	580/02	
Rosaura Aparecida Ferrazol		
Rcg. 101217		

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 580/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do executivo, que visa alterar os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 216 e 217 da Lei 8989/79, bem como o artigo 12 da Lei 10.182/86, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

A Lei Orgânica do Município atribui iniciativa ao Executivo de leis que tratem de servidores públicos municipais e seu regime jurídico, no artigo 37, inciso III. Nesse contexto, o projeto em questão altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, especialmente em relação aos procedimentos disciplinares.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 13, I e 37, III, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor, uma vez que o projeto, no intuito de coibir práticas delituosas dos servidores e empregados públicos, principalmente em infrações cometidas contra a Administração Pública, visa adotar medidas mais rigorosas, enérgicas e céleres na apuração de tais infrações.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 26 - do

Processo 580/02

Rosaura Aparecida Ferrazol

Reg. 101217

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 580/02

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

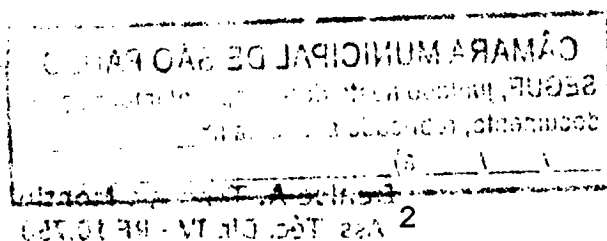
Carlos Roberto *Rapallie* *[Signature]* *[Signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Peisur

[Signature]

[Signature]



A. A. T. 01

Em 20/12/2002


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 27a 49.
04/102/03 a) 

Denise A. Tanouye Montin

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

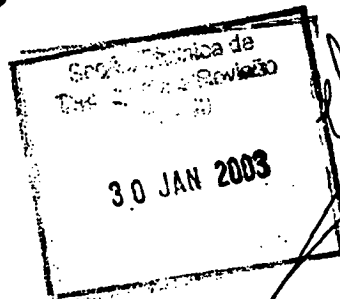
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

LIDO E APROVADO

★ 29-01-03 ★

PRESIDENTE

REQUERIMENTO



CMSP - ATM

-29-Jan-2003 18:40-006232

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 580,102, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers (1-23) indicating voting or participation.

VOTAÇÃO NOMINAL

Encerramento da Discussão do PL nº 580/02 - Ver. José Mentor

18ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 508

N° Vot.: 4

Data Sessão: 29/01/2003

[illegible]

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 29

Votos Não: 1

Votos Abst: 0

Total: 30

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 29/01/03 - 18:49

Projeto de Lei nº 580/02 - do Executivo

18ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 508

N° Vot.: 5

Data Sessão: 29/01/2003

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM
PL	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	SIM
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM
PPS	SP	EDVALDO ESTIMA	SIM
PT	SP	FLAVIA PEREIRA	SIM
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM
PRONA	SP	HAVANIR NIMTZ	SIM
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM
PMDB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM
PSDB	SP	MARCOS ZEBINI	SIM
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM
PT	SP	ODILON GUEDES	SIM
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM
PPS	SP	RAUL CORTEZ	SIM
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	SIM
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM
PT	SP	VICENTE CÁNDIDO	SIM
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM
PSDB	SP	WILLIAM WOO	SIM

Presid.: ARSELINO TATTO

1° Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 39

Votos Nãõ: 0

Total: 39

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 29/01/03 - 18:58



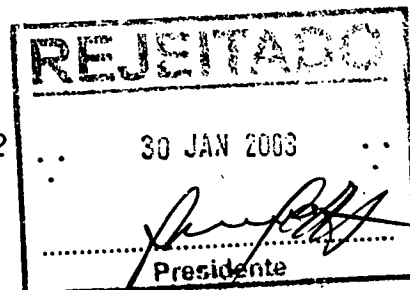
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30do proc.

nº 01-580de 2002

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA Nº 01 /03 AO PL 580/02



Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

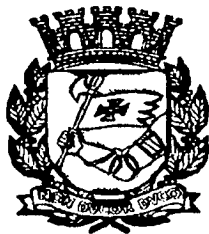
"Artigo ... : Fica revogado o inciso I do artigo 179 da Lei 8989/79. "

Sala das Sessões, em

CARLOS GIANNAZI
Vereador

CMSP - ATM

-24-Jan-2003-16:05-005199



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.

nº 01-580 de 20.02

Denise A. Tanaka Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

30 JAN 2003

Presidente

EMENDA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 4º ao art.
200 a que se refere o
Projeto de Lei 580/02

Art. 1º- Fica acrescido o § 4º ao Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 4º - Na hipótese de, no curso dos procedimentos disciplinares, ficar comprovada a ocorrência de assédio moral, perseguição política, erro da Administração, cerceamento de defesa ou de quaisquer outras razões que vierem a constranger o exercício de ampla defesa, o funcionário responsável ou que contribuiu para tanto fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão;

II - multa;

III - demissão.

Sala das Sessões em,

Claudete Alves
Vereadora

C M S P - A T M

-29-Jan-2003-6:54-006222



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.

nº 01-580 de 2002

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

30 JAN 2003

Presidente

EMENDA Nº 03 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 5º ao art.
200 a que se refere o
Projeto de Lei 580/02

Art. 1º- Fica acrescido o § 5º ao Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 5º - Nas hipóteses indicadas no parágrafo anterior, o funcionário poderá, ainda, sem detrimento de eventual punição, ser convocado para curso de aprimoramento profissional.

Sala das Sessões em,

Claudete Alves
Vereadora

C M S P - A T M

-29-Jan-2003-16:54-006225



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.

nº 580 de 20.02

Denise A. Tenório Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

30 JAN 2003

Presidente

EMENDA Nº 04 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Altera o § 4º do art. 201 a
que se refere o Projeto de
Lei 580/02

1º - O § 4º do Art. 201 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4 - "Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria será instalado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva junto ao Departamento de Procedimentos Disciplinares (PROCED) ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana".

Sala das Sessões em,

Claudete Alves
Vereadora

C M S P - A T M
-29-Jan-2003-16:54-006224



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34do proc.

nº 01-580de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

30 JAN 2003

Presidente

EMENDA Nº 05 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 5º ao art.
201 a que se refere o
Projeto de Lei 580/02

Art.1º- Fica acrescido o § 5º ao Art. 201 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 5º - "Fica assegurado ao servidor o direito a ampla defesa das acusações que lhe foram imputadas, inclusive acesso aos autos, sob pena de nulidade"

Sala das Sessões em,

Claudete Alves
Vereadora

CMS P - A T M

-29-Jan-2003-16:54-005225



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35.....do proc.

nº 9-580.....de 2002
Denise A. Tagliari Montini
Ass. Téc. Dir. IV / RF 10.750

REJEITADO

30 JAN 2003

Presidente

EMENDA Nº 06 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 3º ao art.
200 a que se refere o
Projeto de Lei 580/02

Art.1º- Fica acrescido o § 3º ao Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 3º - Na hipótese de, nos procedimentos disciplinares, restar constatada a ocorrência de assédio moral, perseguição política, erro da Administração, cerceamento de defesa ou quaisquer outras circunstâncias que tenham prejudicado o exercício da ampla defesa ou o exercício da função pública, o procedimento disciplinar será declarado nulo pelo órgão competente, sem prejuízo da discussão sobre reparação dos danos eventualmente sofridos pelo funcionário.

Sala das Sessões em,

Claudete Alves
Vereadora

C M S P - A T M

-29-Jan-2003 16:54:00:22

P/ ENVIAR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.

nº 01-580 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

30 JAN 2003

Presidente

EMENDA Nº 07 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Altera o § 2º do art. 200 a
que se refere o Projeto de
Lei 580/02

1º - O § 2º do Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - "Na hipótese do funcionário ser punido, mas o tempo de suspensão preventiva exceder à pena aplicada, o funcionário fará jus à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço relativo ao período excedente à suspensão preventiva".

Sala das Sessões em,

Claudete Alves
Vereadora

C M S P - A T M

-29-Jan-2003 16:54:00Z20

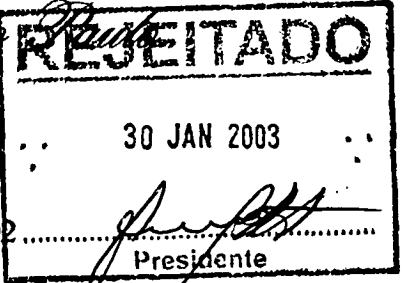


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.

nº 01.580 de 20.02

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



EMENDA Nº 08 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Altera o § 1º do art. 200 a
que se refere o Projeto de
Lei 580/02

Art. 1º - O § 1º do Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Nas hipóteses do funcionário não receber qualquer punição, *ser punido com pena de repreensão ou suspensão até 05 (cinco) dias convertida ou não em multa*, fará jus à diferença de vencimentos e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva";

Sala das Sessões em,

Claudete Alves
Vereadora

CMSP - ATM

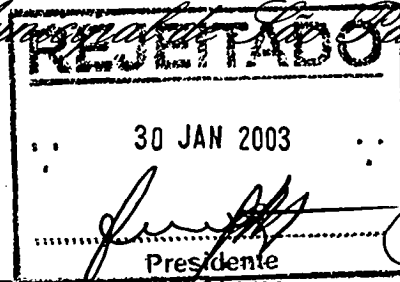
-29-Jan-2003 16:53:00219

Handwritten signatures and initials are scattered across the page, including names like Claudete Alves, Claudete, and others. Some signatures are crossed out with large 'X' marks.

Denise A. Tanoda Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo



nº 09
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 580/02

Insira-se onde couber o seguinte artigo:

“ O funcionário que denunciar qualquer irregularidade não poderá sofrer qualquer penalidade, prejuízo ou afastamento de suas funções, enquanto não for apurada a denúncia, incidindo, entretanto, as penalidades legais em caso de denúncia fraudulenta.”

Sala de Sessões, em

Rubens Calvo
RUBENS CALVO
Vereador

Claudio Fonseca
CLAUDIO FONSECA
Vereador

CMSP-ATM
29-Jan-2003-17:29-00528

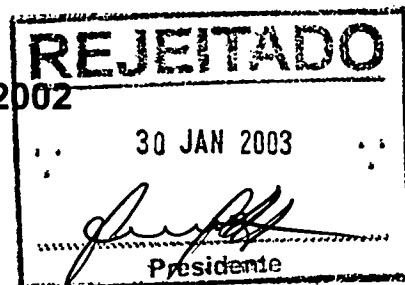


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39do proc.
nº 01.580de 2002

Denise A. Tanóuy Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

nº 10
EMENDA AO PROJETO DE LEI 580/2002



Acrescente-se os artigos 3º e 4º, como segue, renumerando-se os subsequentes para 5º e 6º, respectivamente:

Art. 3º - Será considerado crime contra a boa ordem, a administração e a fé pública, passível de penalidade na forma da legislação vigente, a denúncia ou notificação de infração praticada por servidor público que, depois, venha a ser apurada como fraudulenta, insidiosa e sem fundamento real.

Art. 4º - As disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, relativas a Deveres, Proibições e Responsabilidades obrigam, indistintamente, todos os Agentes Públicos de Primeiro Escalão, sendo-lhes aplicadas, no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

infringência, as penalidades previstas nos termos da legislação vigente.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



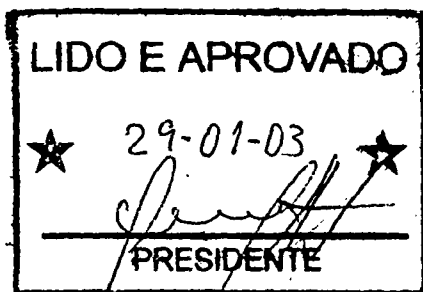
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

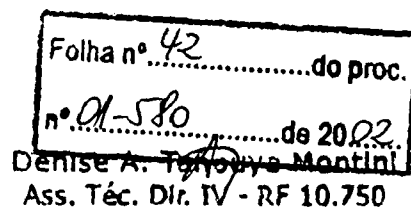
A presente Emenda objetiva definir mais claramente a responsabilização de servidores públicos em casos específicos em que:

- haja apresentação de denúncia caluniosa, que venha a causar prejuízos morais e funcionais a outro(s) servidor(es), e
- o fato do servidor ocupar cargos de primeiro escalão possa, permitir a impunidade por ato irregular que venha a cometer.

Por ser de nosso entendimento que esta Emenda vem aperfeiçoar o PL 580/02, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para sua aprovação.



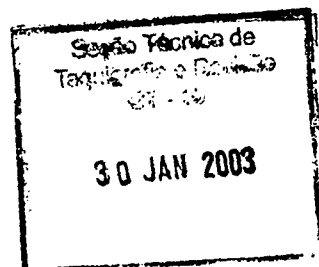
18ª Sessão Extraordinária



Requerimento.

Requeiro a votação
em bloco das emendas
apresentadas ao PL 580/02

SP 29/1/03
Jureta



CMSP - ATM - 29-Jan-2003-18:57-005234

VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIMIENTO PARA

Votação em bloco das emendas ao PL nº. 580/02 - Ver. José Mentor

18ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 508

N° Vot.: 6

Data Sessão: 29/01/2003

[illegible]

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1º Secr.: CELSO CARDOSO

Votos Sim: 31

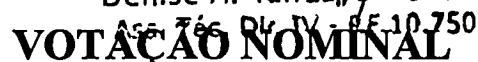
Votos Não: 3

Votos Abst: 0

Total: 34

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 29/01/03 - 19:07



Emissão em: 29/01/03 - 19:12

VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas Agrupadas ao PL nº 580/02, do Executivo

21ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 511

N° Vot.: 5

Data Sessão: 30/01/2003

[illegible]

30 JAN 2003

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 14

Votos Não: 28

Votos Abst: 2

Total: 44

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 30/01/03 - 20:45



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46do proc.

nº 9.580de 2002

Denise A. Tanaka Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 1 Folha:2 Taq.: Beth Sessão: 8ª Convocação Extraordinária
Orador: Data: 22.1.2002 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário

que proceda à leitura do item.

9. "PL 580/02, do Executivo. Altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei 8.989/79, bem como o artigo 12 da Lei 10.182/86, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município. (EM REGIME DE URGÊNCIA) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, peço, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, há um requerimento de manutenção da ordem da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Nobre Vereador Marcos Zerbini, o requerimento foi feito incorretamente pelo autor, pois não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 47do proc.

nº 01-580de 2002

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 1 Folha:34 Taq.: Beth Sessão: 8ª Convocação Extraordinária

Orador: Data: 22.1.2002 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Votaram "sim" 29 Srs.

Vereadores; "não", 2 Srs. Vereadores. Está encerrada a discussão.

Passemos ao encaminhamento de votação.

Tem a palavra o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, a Bancada do PSDB, através dos nobres Vereadores Gilson Barreto, Ricardo Montoro, Dalton Silvano, Carlos Alberto Bezerra Júnior, Marcos Zerbini, Gilberto natalini e Roberto Tripoli votará favoravelmente ao Projeto de Lei 590/02, que disciplina competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares na cidade de São Paulo. A Bancada do PSDB vota em todos os projetos que são bons para a cidade de São Paulo.

Esse projeto foi uma iniciativa do Governador Geraldo Alckmin com relação aos funcionários públicos do Estado de São Paulo.

(O Vereador Rubens Calvo...Vianna)

O Vereador Rubens Calvo sabe bem que as boas idéias devem ser continuadas. Espero que o Bolsa-Escola, projeto implantado no governo Fernando Henrique, agora que o Partido dos Trabalhadores tem o Governo Federal. O convênio deixou de, por mais de 16 meses, dar a 145 mil crianças o Bolsa-Escola porque tinha o timbre do PSDB.

O projeto da via rápida do Governo Geraldo Alckmin vem a este Parlamento para ser votado e a bancada do PSDB dá seu voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Passemos à votação do PL 580/02, do Executivo. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 8 do proc.

nº 01-580 de 20 02

Denise A. Tamy e Montini
Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

Rod.: 1 Folha:35 Taq.: Beth Sessão: 8ª Convocação Extraordinária

Orador: Data: 22.1.2002 **Sem Revisão da Taquigrafia**

como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda votação.

Suspendo a sessão por alguns instantes para entendimentos.

- Suspendos, os trabalhos são reabertos, sob a presidência do Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Há sobre a mesa um requerimento de inversão de pauta que será lido.

- É lido o seguinte (2-5-mentor)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 5 da pauta.

"5 - PL 60/02, do Executivo. Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situadas no Jaguaré. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, temos declaração de voto para fazer no projeto anterior.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Nobre Vereador Dalton Silvano, essas inscrições para declaração de voto foram encaminhadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

49

do processo n°

01-580

de 20

02

04,

02,

03

(a)

17

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 18ª Sessão de Convocação Extraordinária, de 29 de janeiro do corrente, tendo sido as emendas, às fls. 30/40, rejeitadas em bloco, na 21ª SCE, de 30 de janeiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

04/02/03

KAREN LIMA VIEIRA

Assessor Técnico Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM

05/02/03

ÀS

16:50

h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 49

do processo n° 01-580 de 20 02 04 02 03

(a) *A7*
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 18ª Sessão de Convocação Extraordinária, de 29 de janeiro do corrente, tendo sido as emendas, às fls. 30/40, rejeitadas em bloco, na 21ª SCE, de 30 de janeiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

04/02/03

KAREN LIMA VIEIRA

Assessor Técnico Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 05/02/03

ÀS 16:50 h.

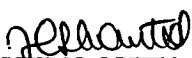
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

INFORME DE ATIVIDADES
02/01/2003

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

31/01/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

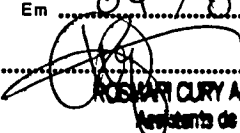
Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

31/01/2003


Paula Kawano
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 50 a 58

Em 04/02/03

(a)

ROSÁRI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



Folha Nº 50 do proc.
Nº 01-580 de 18/02
O funcionário *R*

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Secretária de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de Fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0017/2003

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de janeiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 580/02, de autoria do Executivo, que altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

R
JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Secretaria de Gestão Técnica

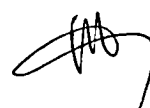
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 02/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 580/02). (Executivo). Altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência. § 1º -
§ 2º -
§ 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.” (NR) “Art. 189 -
I -
II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional; (NR)
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX -”

“Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades. § 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais: I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos; II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso; III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado. § 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo,

 1







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe

persistirem as condições previstas no “caput” deste artigo por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no “caput” do artigo 200.” (NR) “Art. 200 - Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 199. (NR) Parágrafo único –

1 -
2 -”

“Art. 201 -

§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, instruído com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento. § 2º - As providências de apuração previstas no parágrafo 1º deste artigo serão adotadas pela autoridade que tiver ciência da irregularidade, podendo ser cometidas a funcionário ou comissão de funcionários. § 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Titular da Pasta ou da Subprefeitura a que pertencer a unidade em que o fato ocorreu, o qual, após criteriosa análise, determinará: I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 187, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório; II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada; III - a remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quando: a) a autoria do fato irregular estiver comprovada; b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular; c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância. § 4º - Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria, será instaurado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva.” (NR) “Art. 209 -

§ 1º - O prazo para a conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada. § 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o funcionário for

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.” (NR) “Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado.” (NR) “Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (NR) Art. 2º - O artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 12 -

§ 1º - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou Secretário dos Negócios Jurídicos, que serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior. § 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e suas alterações posteriores, a distribuição dos processos será feita à Primeira Procuradoria, cujas 1ª e 2ª Subprocuradorias neles atuarão com exclusividade.” (NR) Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos após sua respectiva regulamentação. Eu,

.....**Paula Kawase**....., Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia, fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

.....**OSLANTO KOCIMENDES**....., Assistente de Chefe Técnica, padrão “QPA-10-B” a conferi. São Paulo, 31 de janeiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto,

.....**MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI**..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Substituto.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13519 DE 06 DE fevereiro DE 2003.

Altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 189 -

I-

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional; (NR)

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

“Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.

§ 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, persistirem as condições previstas no "caput" deste artigo por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no "caput" do artigo 200." (NR)

"Art. 200 - Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 199. (NR)

Parágrafo único -

1 -

2 -"

"Art. 201 -

§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, instruído com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º - As providências de apuração previstas no parágrafo 1º deste artigo serão adotadas pela autoridade que tiver ciência da irregularidade, podendo ser cometidas a funcionário ou comissão de funcionários.

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Titular da Pasta ou da Subprefeitura a que pertencer a unidade em que o fato ocorreu, o qual, após criteriosa análise, determinará:

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 187, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

§ 4º - Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria, será instaurado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva." (NR)

"Art. 209 -

§ 1º - O prazo para a conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

§ 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias." (NR)

"Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado." (NR)

"Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis." (NR)

Art. 2º - O artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 -

§ 1º - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou Secretário dos Negócios Jurídicos, que serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e suas alterações posteriores, a distribuição dos processos será feita à Primeira Procuradoria, cujas 1ª e 2ª Subprocuradorias neles atuarão com exclusividade." (NR)

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos após sua respectiva regulamentação.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de janeiro de 2003.

O Presidente,

[assinatura]
JCSS/pk



Folha Nº	57	do proc.
Nº	01-580	de 1902
O funcionário	(P)	
ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 017, de 03/02/03, encaminhando ao Sr. Prefeito em exercício cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 580/02, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

03/02/03

Elaine C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

58 ✓

do processo nº

01-580

de 2002

09/02/03 (a)

ROSEMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chancelaria

LEI Nº 13.519, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 580/02, do Executivo)

Altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

"Art. 189 -

I -

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional; (NR)

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

"Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.

§ 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, persistirem as condições previstas no "caput" deste artigo por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no "caput" do artigo 200." (NR)

"Art. 200 - Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 199. (NR)

Parágrafo único -

1 -

2 -

"Art. 201 -

§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorrerem, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, instruído com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º - As providências de apuração previstas no parágrafo 1º deste artigo serão adotadas pela autoridade que tiver ciência da irregularidade, podendo ser cometidas a funcionário ou comissão de funcionários.

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Titular da Pasta ou da Subprefeitura a que pertencer a unidade em que o fato ocorreu, o qual, após criteriosa análise, determinará:

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 187, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

§ 4º - Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria, será instaurado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva." (NR)

"Art. 209 -

§ 1º - O prazo para a conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificativa, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias." (NR)

"Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado." (NR)

"Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis." (NR)

Art. 2º - O artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 -

§ 1º - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou Secretário dos Negócios Jurídicos, que serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e suas alterações posteriores, a distribuição dos processos será feita à Primeira Procuradoria, cujas 1ª e 2ª Subprocuradorias neles atuarão com exclusividade." (NR)

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos após sua respectiva regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09/02/2003

página 01 coluna 1ª/2ª

Conferido: _____

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 07.02.2003.

Quantid
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>58</u> fls.
Arquivo em	<u>07-02-2003</u>
O Func.º	<u><i>[assinatura]</i></u>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100 702	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)